# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**GARANTE A SAÚDE POPULACIONAL POR MEIO DA PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE LOTAÇÃO EM ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E FERRY BOAT NO ESTADO DO MARANHÃO, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

**Art. 1º**. - Esta lei visa proteger a população maranhense de contágio da COVID-19 nos transportes públicos intermunicipais no Estado do Maranhão.

**Art. 2º**. – Para fins de proteção, fica proibida a lotação máxima de passageiros em ônibus intermunicipais, e ferry boat enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, no Estado do Maranhão, conforme vigência dos decretos de calamidade pública instituídos.

**§1º** - Para fins de cumprimento do disposto na presente Lei, não será permitida a viagem de passageiros em pé, em nenhuma quantidade.

**§2º** - Apenas será permitido transporte de passageiros em poltronas, desde que respeitado o distanciamento seguro para evitar o risco de contaminação pela Covid-19.

**Art. 3º -** As empresas permissionárias e concessionárias deverão readequar suas linhas para que não faltem ônibus nos horários de pico, bem como ferry boat, de forma a atender o público que precisa do transporte.

**Art. 4º** - Em caso de descumprimento desta Lei, fica estipulada a multa entre R$ 1.000,00 (mil) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada proporcionalmente ao quantitativo de pessoas transportadas.

***Parágrafo único*** - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado. Poderá, ainda, ser aplicada pela de perda da concessão ou permissão, garantido o contraditório e a ampla defesa, para as empresas infratoras.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, permanecendo vigente até vigência do decreto de estado de calamidade.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Enquanto todos os demais setores da economia e da sociedade estão passando por restrições e novos regramentos, o transporte público segue atuando de forma a não preservar a vida e evitar a contaminação pela Covid-19. Ônibus rodam lotados em quase todas as linhas, e ferry boats transportam passageiros e carros, principalmente nos horários de pico, em diversas cidades do Estado.

Várias foram as tentativas para sanar a questão, mas nenhuma delas foi acatada. Restou a apresentação do presente Projeto de Lei visando preservar vidas. Objetiva-se que as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de transporte intermunicipais sejam obrigadas a cumprir os regramentos de distanciamento social e higienização em prol da contenção da COVID-19.

Oportuno asseverar que os números de contágio e, por conseguinte, óbitos em decorrência do novo coronavírus aumentam vertiginosamente. Atualmente, a disponibilidade de leitos de UTI é quase nula, remontando a um colapso iminente do Sistema Único de Saúde no Estado. Manter as práticas de transportes lotados equipara-se à condenação de contágio, sendo, portanto, inadmissível.

As garantias propostas no presente projeto de lei, visam tão somente proteger a população, nos termos constitucionais prescritos na Constituição Federal, *in*:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, **garantido mediante políticas sociais** e econômicas **que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De todo o exposto, e considerado, ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá na manutenção da vida, contamos com apoio dos nobres deputados.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**